



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº. 022/2019/GPEPSO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº. 8.625/93, que facilita ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a utilização do pregão eletrônico já é prática sedimentada em todo o território nacional, haja vista proporcionar maior eficiência e competitividade aos certames licitatórios em detrimento ao presencial, notadamente por permitir que interessados situados em diversas regiões do país possam participar, oferecer propostas e dar lances sem a necessidade de estar presentes pessoalmente na sessão de julgamento, possibilitando a participação de mais interessados e viabilizando, por consequência, a obtenção de preços mais vantajosos à Administração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas já decidiu reiteradas vezes (Decisão nº. 614/2007, Decisão nº. 649/2007, Decisão nº. 124/2008, Decisão nº. 288/2008, Decisão nº. 504/2008, Decisão nº. 333/2009, Decisão nº. 471/2009 e Decisão nº. 199/2010) que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa e também, do princípio da transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, ao resultado das contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

CONSIDERANDO que a matéria foi sedimentada no âmbito dessa Corte de Contas por meio da **Súmula nº. 6/2014/TCE-RO**, a qual estabelece, como regra para a contratação de bens e serviços comuns, a utilização preferencial da modalidade pregão na forma eletrônica, em detrimento à presencial;

CONSIDERANDO que a utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que o Município de Espigão do Oeste publicou no Diário Oficial da AROM nº. 2523, Ano X, de 15.09.2019, diversos extratos de atas de registro de preços originárias do Pregão Presencial nº. 36/2019, as quais tem por objeto a aquisição de bens comuns¹ que, em tese, demandariam a utilização da Pregão na forma Eletrônica;

O Ministério Público de Contas, visando precatar novas ocorrências em desconformidade com a lei,

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, com efeitos prospectivos, para o fim de:

I - RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste - **Senhor Nilton Caetano de Souza**, ao Secretário Municipal de Educação - **Senhor Walter Gonçalves Lara**, e à Pregoeira Municipal - **Senhora Zenilda Renier Von Rondon**, para que doravante adotem as providências abaixo delineadas:

a) Adotem medidas prospectivas para que nas próximas contratações, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, utilizem o Pregão Eletrônico, em detrimento à forma Presencial;

b) Ao optarem por diversa modalidade, estejam cientes de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao

¹ Aquisição de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha, limpeza e produtos de higienização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas